

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

Matéria: **PERECIMENTO DE DIREITO: 15/06/2012**

– Cerceamento de defesa – Processo ético-disciplinar
contra Senador da República - Conselho de Ética e
Decoro Parlamentar do Senado Federal – indeferimento
de pedido de produção de provas e não observância de
procedimentos do Código de Ética e Decoro, do
Regimento Interno e da Constituição Federal.

DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES, brasileiro, casado,
Senador da República, portador da cédula de identidade nº 666.764 – SSP/GO e inscrito no
CPF/MF sob o nº 251.804.101-00, podendo ser localizado no Gabinete 13, Ala Afonso
Arinos, Senado Federal – Brasília – DF, vem respeitosamente, perante Vossa
Excelência, por meio de seus advogados (**doc. 01**), com suporte nos artigos 5º,
inciso LXIX, e 102, I, “d”, todos da Constituição da República, bem como na Lei nº
12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar

contra ato do **Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado
Federal** e do **Presidente da Mesa do Senado Federal**, com endereço para ciência no
Anexo II, Térreo – Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Brasília/DF, CEP
70.165-900, com base nos fundamentos de fato e de direito expostos a seguir.

1) CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

1. Excelentíssimo Senhor Ministro relator, o expediente disciplinar em questão tem origem nos desdobramentos da chamada Operação MONTE CARLO, que na realidade concentra também a chamada Operação VEGAS, ambas constituindo os autos do Inquérito nº 3430/GO, em tramitação perante este egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sob a relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI.

2. Em 29 de fevereiro do ano corrente, foi deflagrada – pelo Juízo da Seção Judiciária de Goiás – a denominada “*Operação Monte Carlo*”, que cumpriu dezenas de mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos por aquela autoridade no bojo de expedientes investigativos que tinham como objeto, em tese, a exploração de jogos ilegais no estado de Goiás.

3. Além do inquérito instaurado perante esta Corte Suprema, iniciou-se procedimento disciplinar em desfavor do Senador DEMÓSTENES TORRES perante o digno Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, autuado como Representação nº 1/2012, subscrita pelo partido PSOL.

4. Em meio à tramitação do mencionado expediente disciplinar, o Representado tem se defrontado com patente constrangimento ilegal perpetrado pela digna Presidência do Conselho de Ética/Presidência da Mesa do Senado Federal, que terminou por impor ao Senador DEMÓSTENES TORRES inequívoco cerceamento do direito de defesa, pautado, sobretudo, em duas hipóteses: 1ª) indeferimento dos requerimentos de produção de prova técnica, com vício de fundamentação e procedimento, por sinal; 2ª) inobservância de prazos regimentais previstos no Código de Ética do Senado Federal.

5. Verdadeiramente, a grande luta do Senador ora impetrante tem sido tentar exercer amplamente seu direito de defesa, sobretudo para que consiga demonstrar que as tão faladas interceptações telefônicas oriundas das Operações Vegas e Monte Carlo são absolutamente ilícitas, seja por força de usurpação de competência deste egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, seja em razão da inidoneidade dos arquivos de áudio e dos relatórios a eles relacionados, que contam com graves indícios de edições,

supressões de falas e tempo de conversação, transcrições equivocadas e interceptação ilegal.

6. Está em curso perante esta egrégia Corte a Reclamação nº 13.593/DF, em que o aqui impetrante luta para demonstrar a ilicitude das escutas em razão da usurpação de competência do STF, foro competente para investigar Senador da República.

7. Mas o objeto da reclamação não se confunde com o presente feito em nenhuma medida, eis que aqui se busca pura e simplesmente tentar garantir um julgamento justo perante o Senado Federal e com irrestrita observância dos ditames regimentais, legais e constitucionais aplicados ao processo administrativo disciplinar.

8. Busca o aqui impetrante lhe seja garantida a possibilidade de realizar – no âmbito do processo disciplinar, nos termos do que assegura o Código de Ética do Senado Federal – perícia técnica nos áudios de interceptação telefônica empregados como acervo probatório de acusação naquele feito, eis que extremamente fortes os indícios de ilicitude e inidoneidade da prova.

9. Ademais, cumpre ressaltar que – cada vez mais – a suposta legalidade das interceptações telefônicas tem sido objeto de questionamento em várias instâncias. A propósito, na tarde de terça-feira (12/06), o Desembargador Federal TOURINHO NETO, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, relator do *habeas corpus* nº 0026655-24.2012.4.01.0000, proferiu voto reconhecendo a ilicitude das provas decorrentes da interceptação telefônica, estando o julgamento suspenso por pedido de vista¹.

10. São, por conseguinte, pelo menos duas as hipóteses de constrangimento ilegal, sendo que a primeira será tratada neste primeiro mandado de segurança, eis que tem como termo final de perecimento de direito o próximo dia 15/06 (sexta-feira). A segunda será tratada em outro writ, eis que o perecimento do direito ocorrerá na próxima segunda-feira (18/06).

¹ Disponível em: <http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,desembargador-considera-ilegais-grampos-da-operacao-monte-carlo,885412,0.htm>

11. Os mencionados constrangimentos ilegais, como será demonstrado, devem-se nitidamente a um deliberado movimento capitaneado pelo Senador relator da Representação [HUMBERTO COSTA], devidamente respaldado pelo Presidente do Conselho, para que o processo de cassação do Senador DEMÓSTENES TORRES seja submetido à votação no Plenário do Senado com a máxima urgência, impondo toda sorte de atropelos e cerceamentos da ampla defesa, em nítido acatamento de posições políticas, em detrimento da legalidade e constitucionalidade que hão de orientar o processo disciplinar.

12. Em sessão realizada no último dia 12/06/12 (terça-feira), o Plenário do Conselho de Ética, ao mesmo tempo em que determinou a abertura de prazo para apresentação de alegações finais pelo Senador ora Representado [3 dias úteis], que findará na próxima sexta-feira (15/06), designou o dia 18/06 (segunda-feira) para apresentação e votação do relatório final (**doc. 02**).

13. Tal prematuro agendamento denota claramente que o Senador relator [HUMBERTO COSTA], ao que parece, não pretende levar em consideração qualquer consideração defensiva que será aposta em alegações finais, num evidente prejulgamento que, salvo melhor juízo, parecer atender a inclinações políticas nocivas à presunção de inocência.

14. Assim, o pedido de liminar ao final deduzido no presente writ terá por fundamento suspender a tramitação do processo disciplinar – e, conseqüentemente, impedir que o prazo de alegações finais se finde sem que o Senador ora impetrante possa ter garantido o direito de produzir provas técnicas aptas a demonstrar a ilicitude dos diálogos telefônicos que integram a acusação.

15. O pleito liminar também visará ainda impedir a realização da sessão designada para a próxima segunda-feira (18/06) até o julgamento de mérito deste mandado de segurança, de modo a evitar a coroação do cerceamento de defesa que será aqui apontado.

16. Importante destacar, por oportuno, que não se trata aqui de questão *interna corporis*, mas sim de violação da prerrogativa constitucional da ampla defesa e do contraditório, eis que se busca simplesmente exercer o direito de produção de

prova técnica, sobretudo porque veementes os indícios de ilicitude dos áudios que serão objeto de perícia.

2) DOS FATOS

17. Eminentíssimo Senhor Ministro, a “Representação para verificação da quebra de decoro parlamentar” subscrita pelo Presidente do PSOL, Deputado IVAN VALENTE (**doc. 03**), que deu origem ao procedimento disciplinar em curso perante o Conselho de Ética e Decoros Parlamentares do Senado Federal, aponta 5 (cinco) eventuais hipóteses que configurariam, no entender do digno deputado, possível quebra de decoro parlamentar, quais sejam:

i) Recebimento de presente pelo Senador DEMOSTENES: “uma cozinha importada no valor de US\$ 27 mil, tendo o parlamentar naturalmente confirmado o recebimento do referido presente de casamento em discurso proferido no último dia 6 de março próximo passado;

ii) Habilitação de rádios Nextel no exterior para entrega a pessoas de estrita confiança por CARLOS CACHOEIRA, tendo o defendente recebido um dos rádios;

iii) Em relatório policial datado de 2006, apontou-se que o defendente supostamente recebia 30% de todo o valor recebido por CACHOEIRA na exploração de jogo ilegal, montante utilizado na campanha política de DEMOSTENES ao Governo do Estado de Goiás, via caixa 2;

iv) Áudio de gravação decorrente de interceptação telefônica ilegal, reproduzido pela imprensa, em que o defendente supostamente pedia R\$ 3.000,00 (três mil reais), para que fosse efetuado o pagamento de um táxi aéreo;

v) Menção a matéria jornalística veiculada pelo jornal O GLOBO, que novamente se vale de escutas telefônicas ilegalmente captadas, nas quais o defendente supostamente teria passado “informações privilegiadas a Carlinhos Cachoeira, conseguidas em reuniões

reservadas que teve com Representantes do Executivo, Legislativo e mesmo do Judiciário.

18. Quando do tempestivo oferecimento da resposta preliminar prevista no art. 15, da Resolução nº 20/1993 do Senado Federal [Código de Ética e Decoro Parlamentar]², a defesa cuidou de enfrentar uma a uma as cinco hipóteses destacadas pelo PSOL como supostas situações de quebra de decoro parlamentar (fls. 215/275) (**doc. 04**).

19. Argumentou-se ainda a patente nulidade das provas – no caso, dos áudios de interceptação telefônica empregados nas matérias jornalísticas que deram causa à Representação subscrita pelo PSOL – em razão da origem criminosa de tais áudios/diálogos, fruto de ilegal vazamento de informações sigilosas, bem como de vício insanável, pois o Juízo que determinou as escutas em primeiro grau usurpado a competência privativa do Supremo Tribunal Federal.

20. Na mencionada resposta, o Representado cuidou de – no que importa aos áudios de interceptação telefônica oriundos das operações Monte Carlo e Vegas – perfazer os seguintes requerimentos finais:

A) Preliminarmente, requer-se a suspensão do presente processo disciplinar até que o Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possa se manifestar expressamente sobre a nulidade das provas decorrentes de escutas telefônicas realizadas nos autos das operações MONTE CARLO e VEGAS;

B) Preliminarmente, seja reconhecida a inépcia da Representação, determinando-se seu arquivamento, em razão:

(...)

² Art. 15. Admitida a representação, o Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar determinará as seguintes providências:

I – registro e autuação da representação;

II – notificação do Senador, acompanhada da cópia da respectiva representação e dos documentos que a instruíram, para apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado da intimação, pessoal ou por intermédio de seu gabinete no Senado Federal, observando-se o seguinte:

a) a defesa prévia deverá, se for o caso, estar acompanhada de documentos e rol de testemunhas, até o máximo de 5 (cinco), sob pena de preclusão;

(ii) da nulidade das provas empregadas nas matérias jornalísticas que deram origem à Representação, em razão de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, estando as interceptações telefônicas oriundas as operações Monte Carlo e Vegas eivadas de ilicitude;

21. E ao final, em requerimento de produção de prova pericial, a defesa realizou ainda uma série de pedidos visando a viabilizar a realização de perícia técnica, na forma prevista pela Resolução nº 20 do Senado Federal (**doc. 11**), em seu art. 17-F e seguintes³.

22. Ato seguinte, não por acaso, o eminente relator, Senador HUMBERTO COSTA, inaugurou a leitura do relatório preliminar (348/410) previsto no art. 15-A, da Resolução nº 20/93⁴ (**doc. 05**), aduzindo – em respeito às considerações preliminares aduzidas pelo Senador DEMÓSTENES em defesa – que não se valeria das já mencionadas matérias jornalísticas, tampouco dos áudios/diálogos ilegalmente colhidos e criminosamente vazados à imprensa, para fundamentar o relatório.

23. Sua Excelência então, em claro recurso retórico de convencimento, usou sim – e largamente – no referido relatório preliminar tais elementos, inclusive transcrevendo diálogos telefônicos cuja legalidade está sendo questionada perante este e. Supremo Tribunal Federal, conforme é possível observar da simples leitura do mencionado relatório, às fls. 371/372.

³ Art. 17-F. Se necessária a realização de perícia, o Conselho, em decisão fundamentada, designará perito, que poderá ser de órgão externo ao Senado Federal.

§ 1º Feita a designação, o relator poderá formular quesitos e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo, comunicando o fato ao perito para início dos trabalhos.

§ 2º incumbe ao representante ou denunciante e ao representado ou denunciado apresentar quesitos e designar assistente técnico, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis contado da intimação da designação do perito.

Art. 17-G. O representado ou denunciado terá ciência da data e local designados pelo relator ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 17-H. O perito apresentará o laudo na Secretaria do Conselho, no prazo fixado pelo relator.
Parágrafo único. É lícito ao Conselho convocar o perito para prestar esclarecimentos orais.

⁴ Art. 15-A. Oferecida a defesa prévia, o relator apresentará relatório preliminar, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e o Conselho, em igual prazo, realizará análise inicial do mérito da representação, no qual examinará se há indícios de prática de ato que possa sujeitar o Senador à perda do mandato ou de ato punível na forma dos arts. 8º e 9º desta Resolução

24. E, em outras oportunidades, o relator ousou afirmar que tais áudios não seriam empregados na acusação, mas foram sim mencionados dezenas de vezes.

25. E no que importa aos requerimentos de produção de prova pericial de tais áudios de interceptação telefônica, a digna relatoria omitiu-se por completo, não submetendo ao Conselho de Ética qualquer consideração a respeito, ignorando o reclamo defensivo para que tais áudios – mencionados na Representação subscrita pelo PSOL e no Relatório Preliminar do pelo Senador Humberto Costa – pudessem ser submetidos à perícia técnica, apesar de expressamente prevista tal possibilidade no Código de Ética, nos artigos 17-F, 17-G e 17-H.

26. Em sequência, instaurado o processo ético-disciplinar e iniciada a instrução probatória, foram inquiridos em depoimento dois delegados da Polícia Federal que atuaram nas operações VEGAS e MONTE CARLO, bem como o próprio Senador DEMÓSTENES em termo de interrogatório.

27. As dignas autoridades, notadamente, os delegados RAUL ALEXANDRE MARQUES SOUSA e MATHEUS MELLA RODRIGUES, ao longo dos esclarecimentos e, sobretudo, quando instados pelos dignos Senadores componentes do Conselho, trataram inúmeras vezes dos tais diálogos telefônicos, inclusive realizando a leitura de algumas transcrições.

28. Tal circunstância obrigou o Senador DEMÓSTENES TORRES a – apesar de reconhecer como ilegais as interceptações de que foi vítima – expressamente enfrentar tais diálogos quando de seu depoimento no Conselho, de modo a contextualizar as conversações e, assim, desfazer a interpretação parcial, conveniente e absolutamente equivocada empregada pelos delegados.

29. O Senador ora impetrante tratou de explicar ao Conselho um a um os diálogos telefônicos que foram objeto de questionamento dos Senadores, alertando sempre da necessidade de se realizar perícia técnica, pois os áudios continham graves indícios de irregularidades, edições, supressões de tempo de conversa e foram abordados ao longo do processo de forma absolutamente descontextualizada.

30. Em sessão realizada no último dia 05 de junho próximo passado, finalmente o Conselho de Ética apreciou o pedido de realização de prova pericial formulado pelo impetrante (**doc. 06**), tendo o digno Senador relator HUMBERTO COSTA se posicionado pelo indeferimento do pleito, no que foi seguido pelo Conselho, alegando principalmente que tal perícia seria medida impertinente, desnecessária e protelatória, não tendo a defesa levantado qualquer suspeita a respeito da eventual irregularidade dos áudios.

31. Na oportunidade, o relator, inexplicavelmente, mais uma vez ousou afirmar que já estaria satisfeito com tudo que já fora produzido no curso do processo, sendo desnecessário produzir outras provas, sobretudo periciais, sobretudo porque os áudios não seriam considerados no relatório final.

32. Ora, tal afirmação é um verdadeiro acinte! É absolutamente público e notório que os tais diálogos foram vastamente explorados ao longo de todo o curso do expediente disciplinar. Basta folhear a Representação do PSOL para que se perceba as inúmeras menções, tendo o Deputado signatário juntado uma série de matérias jornalísticas que mencionavam e transcreviam diálogos.

33. O relatório preliminar do Senador HUMBERTO COSTA igualmente tratou dos diálogos, muito embora Sua Excelência tenha ali declarado que não os empregaria como elementos acusatórios, mas empregou, principalmente quando do depoimento do Senador DEMÓSTENES perante o Conselho.

34. Na oportunidade, o relator perguntou expressamente ao impetrante sobre diálogos telefônicos colhidos nas operações policiais bastando consultar o depoimento para que se possa verificar isso muito facilmente, por exemplo, nas páginas SF-40⁵ e SF-56⁶, exemplificativamente (**doc. 12**).

⁵ Trecho do interrogatório:

“O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT — PE) — Pergunto a V. Exa, voltando a urn assunto que V. Exa tratou, mas que carece de melhor esclarecimento. Trata-se do tema do urn milhao. Varios dialogos aparecem corn essa tratativa sobre o urn milhao. O primeiro ocorre em 22 de marco de 2011, onde o Sr. Claudio Abreu informa ao contador de Carlinhos Cachoeira, Geovani Pereira da Silva, que ele devia urn milhao a ele — na verdade, a Delta. Carlinhos Cachoeira insiste em que esse urn milhao pertence ao Dem6stenes. Depois de varias trocas de telefonemas, o Sr. Claudio Abreu conclui que o urn milhao era dele. E Cachoeira assume que tinha repassado a V. Exa 2 milhOes e 100 mil reais, e que tinha segurado urn milhao. A minha pergunta é no sentido do seguinte: V. Exa, como prova de nao ter acontecido esse repasse de urn milhao, apresentou aqui os seus dados bancarios de contas pessoais de V. Exa. Nao poderia esse urn milhao ser recurso de campanha oficial ou oficioso? Portanto, nao estaria V. Exa esclarecendo, de forma definitiva, a que se refere esse recurso?”

35. Interessante analisar a postura do eminente Senador relator, que obviamente julgou lícitos e regulares os diálogos telefônicos ao ponto de expressamente mencioná-los e sobre eles formular questionamentos ao impetrante em depoimento, mas, uma vez levantadas graves suspeitas de irregularidades na interceptação, o digno relator declara-se satisfeito com a prova e indefere a perícia!

36. Assim, designou-se então nova reunião do Conselho para o dia 12 de junho próximo passado (última terça-feira), em que seriam apreciados requerimentos finais a serem apresentados e debatido o cronograma de atividades, conforme se observa da intimação expedida ao aqui impetrante (**doc. 07**).

37. Dessa forma, no mesmo dia 12/06/12, a defesa formulou um último requerimento (**doc. 08**), no qual cuidou de levantar gravíssimas suspeitas em relação à incolumidade, autenticidade e regularidade dos áudios de interceptação telefônica colhidos nas operações Vegas e Monte Carlo, sobretudo daqueles áudios exaustivamente mencionados na Representação do PSOL, no relatório preliminar apresentado pelo Senador HUMBERTO COSTA, nos depoimentos prestados pelos delegados de Polícia Federal e no depoimento prestado pelo Senador DEMÓSTENES TORRES.

38. Para tanto, buscou um dos mais renomados especialistas em interceptação telefônica do país, dr. JOEL RIBEIRO FERNANDES, que iniciou então um trabalho de excelência, empregando tecnologia de ponta e, em análises preliminares no material de áudio, identificou inúmeros indícios graves de edição e supressão de diálogos, erros de transcrições, escutas fora do prazo e clandestinas.

39. Ao final do requerimento, o Representado pleiteou fosse solicitado ao Departamento de Polícia Federal competente para que encaminhasse ao Conselho cópias íntegras e perfeitas dos mencionados áudios – que perfazem poucos

⁶ O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT — PE) — O Sr. Gleyb Ferreira da Cruz, preso na Operacao Monte Carlo, da Policia Federal, é acusado de ser "laranja" de empreendimentos de Carlinhos Cachoeira. Gleyb aparece nas conversas interceptadas como elo entre Cachoeira e Deuselino Valadares, Delegado da Policia Federal tambem preso na operacao; e Gleyb aparece em conversas com V. Exa tratando de determinados pagamentos como em telefonema do dia 12/7, as 13:36h, tratando de R\$20 mil, algo na residencia de V. Exa. V. Exa aqui ja confirmou a existencia desse telefonema, mas disse V. Exa que, na degravacao, fala-se de V. Exa entregar R\$20 mil. V. Exa disse que poderia ser essa hipOtese. A titulo de que?

minutos de conversação, por sinal –, para que a defesa pudesse, no prazo de 5 (cinco) dias, realizar exame técnico e assim demonstrar cabalmente toda sorte de irregularidade, conforme se observa do texto do petítório apresentado ao Conselho.

40. O digno Conselho, durante a sessão, conforme se observa da ata (**doc. 09**) indeferiu prontamente o requerimento, num ato de violência ao direito de defesa e simplesmente ignorando o fato de que os diálogos telefônicos exaustivamente empregados como elemento de prova em desfavor do Senador DEMÓSTENES no processo disciplinar denotam inequívocos indícios de irregularidades, como supressão de tempo, edição de conversas, erros de transcrição, dentre outros.

41. Na mesma oportunidade (**doc. 02**), a Presidência do Conselho cuidou de agendar para a próxima segunda-feira (18/06/2012) a data para apresentação de relatório final e, pasme-se, também para realização da votação do relatório no Plenário do Conselho, em clara ofensa ao teor do artigo 17-I, do Código de Ética, que estatui prazo de 10 (dias) para a realização de tal votação, contados da entrega do relatório final.

42. A despeito dos veementes reclamos da defesa na oportunidade, encerrou-se a sessão, tendo os defensores sido intimados para apresentação de alegações finais, prazo que expirará já no próximo dia 15/06/12 (próxima sexta-feira), mesmo tendo sido negado à defesa provar as inequívocas irregularidade dos diálogos telefônicos empregados como prova.

3) DO DIREITO

43. O processo por quebra de decoro parlamentar, nitidamente um expediente tido como espécie de processo administrativo disciplinar, tem nítidos reflexos punitivos, assemelhando-se, portanto, ao processo penal, sobretudo no que se refere à necessária observância dos direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição republicana.

44. O princípio da ampla defesa e do contraditório e as disposições da Lei nº 9.784/99 devem ser observados ao longo de todo e qualquer processo ético-disciplinar, assim como assegurados todos os direitos e garantias

constitucionais previstas na Carta Magna, além das diretrizes constantes do processo penal, estatuídas no Código de Processo Penal Brasileiro.

45. Esse é o entendimento há muito já consagrado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. À guisa de exemplo, destaca-se o seguinte trecho do voto do Ministro GILMAR MENDES no RE 434059, Plenário, publicado no DJ de 11.09.2008:

Sob a Constituição de 1988, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem afirmando que em tema de restrição de direitos em geral e, especificamente no caso de punições disciplinares, há de se assegurar-se a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo (cf. RE-AgR 318.416/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 3.2.2006; RMS-AgR 24.075/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 17.3.2006; RE 224.225/PE, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª T., DJ 25.6.1999)”.

46. Além disso, o princípio da ampla defesa e do contraditório em destaque não pode ser entendido como uma mera formalidade, muito menos se pode interpretá-lo de forma a esvaziar o seu conteúdo.

47. Não há ressalva para a aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo, pelo contrário, a Constituição é expressa no sentido de determinar a sua aplicação nessa seara, tal qual vem rotineiramente reconhecendo o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em inúmeros julgados, conforme se observa da ementa que segue transcrita:

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Comissão de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados. Instauração de processo por quebra de decoro parlamentar contra deputado federal. **Ampla defesa e contraditório.** Licença médica. 3. As garantias constitucionais fundamentais em matéria de processo, judicial ou administrativo, estão destinadas a assegurar, em essência, a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal em sua totalidade, formal e material (art. 5º, LIV e LV, da Constituição). 4. O processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar

instaurado contra deputado federal encontra sua disciplina no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados e no Regulamento do Conselho de Ética daquela Casa Legislativa, a partir do disposto nos incisos III e IV do art. 51 da Constituição, e **se legitima perante o rol dos direitos e garantias fundamentais da Carta de 1988 quando seus dispositivos são fixados pela competente autoridade do Poder Legislativo e prevêm ampla possibilidade de defesa e de contraditório, inclusive de natureza técnica, aos acusados.** 5. Tal como ocorre no processo penal, no processo administrativo-parlamentar por quebra de decoro parlamentar o acompanhamento dos atos e termos do processo é função ordinária do profissional da advocacia, no exercício da representação do seu cliente, quanto atua no sentido de constituir espécie de defesa técnica. A ausência pessoal do acusado, salvo se a legislação aplicável à espécie assim expressamente o exigisse, não compromete o exercício daquela função pelo profissional da advocacia, razão pela qual neste fato não se caracteriza qualquer espécie de infração aos direitos processuais constitucionais da ampla defesa ou do contraditório. 6. Ordem indeferida.

(MS 25917, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/2006, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-02 PP-00458 RTJ VOL-00200-01 PP-00113 LEXSTF v. 28, n. 334, 2006, p. 207-216)

48. Ademais, note-se que o processo administrativo disciplinar, muito embora seja espécie do gênero processo administrativo, tem nítidos reflexos penais, cabendo, portanto, também aplicar a tais expedientes as diretrizes do direito processual penal.

49. Eminentíssimo Senhor Ministro, um dos primeiros direitos que assiste ao cidadão que responde a processo que possa vir a lhe aplicar algum tipo de punição – seja ela disciplinar ou penal – é o direito de poder exercer sua defesa com a máxima amplitude, podendo enfrentar todos os indícios e provas acusatórias para, ao final, provar sua inocência.

50. E tais garantias constitucionais, como de fato haveria de ser, estão igualmente previstas no próprio Código de Ética do Senado Federal, que em seu art. 16 dispõe:

Art. 16. Ao representado e ao denunciado é assegurado amplo direito de defesa e o contraditório, devendo ser intimados pelos respectivos gabinetes no Senado Federal ou por intermédio de procurador, para acompanhar todos os atos e termos do processo disciplinar. (NR)

3.1) Cerceamento de defesa – indeferimento de pedido de produção de prova técnica – indícios graves de irregularidades nos áudios de interceptação telefônica utilizados como prova acusatória – vício de fundamentação da decisão que negou requerimento defensivo

51. Conforme explicitado, desde a deflagração da Operação Monte Carlo, o Senador DEMÓSTENES TORRES tem sido vítima de um esquema coordenado, sistemático e estratégico de divulgação de conversas, vídeos, documentos e folhas de processos sigilosos com o claro intuito não apenas de constranger, humilhar, ultrajar sua imagem, mas sim de manipular os rumos da política brasileira, de extorquir, de exercer uma pressão violenta e criminosa sobre o Judiciário e, também, sobre o Senado Federal.

52. Não há aqui uma fonte apenas, um furo isolado, uma informação captada pelos jornalistas, tampouco vazamentos pontuais e matérias lançadas à eventualidade, mas sim uma orquestrada e sistemática operação de vazamentos, que ocorrem à medida que se afigura necessário para – em benefício de interesses particulares escusos e ainda sem rosto – distorcer discursos, conduzir as movimentações políticas, realizar extorsões, influenciar decisões, exonerações, contratações, acordos e todo tipo de expediente.

53. Ora, é fato público e notório que, desde a deflagração da mencionada operação, praticamente todos os dias surgem documentos novos, áudios novos, vídeos novos, material esse que deveria – pelo sigilo e cuidado que a lei impõe – estar acautelado com toda a segurança e reserva necessários a resguardar não apenas a incolumidade dos documentos em si, mas todas as garantias constitucionais ali contidas:

intimidade, inviolabilidade, dignidade da pessoa humana, presunção de inocência e do sigilo puro e simples.

54. Fato é que durante vários dias, que perduram, o ora impetrante se viu – como ainda se vê – exposto na mídia nacional, de forma vil, programada e intencional, sem que sua defesa técnica, ou ele próprio, possam sequer analisar o contexto, a veracidade, a legalidade e a inconstitucionalidade das conversas vazadas.

55. Nesse contexto, prontamente foi protocolada Representação perante o Conselho de Ética e Decoro do Senado Federal visando à instauração de processo disciplinar para apurar eventual quebra de decoro parlamentar pelo Senador DEMÓSTENES TORRES.

56. Tal representação, como era de se esperar, fundamentou hipóteses acusatórias justamente em áudios de interceptação telefônica oriundos das Operações Vegas e Monte Carlo, tendo o Deputado ora signatário juntado matérias jornalísticas que traziam, inclusive, transcrições destes diálogos, tais como: áudio que faz menção à suposta quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que seria destinada ao pagamento de um táxi aéreo; áudio no qual o impetrante supostamente teria passado “informações privilegiada a Carlinhos Cachoeira, conseguidas em reuniões reservadas que teve com Representantes do Executivo, Legislativo e mesmo do Judiciário”.

57. Instado a apresentar resposta preliminar, o aqui impetrante cuidou de enfrentar todas as hipóteses acusatórias, vendo-se obrigado a também enfrentar, mesmo que superficialmente, os diálogos telefônicos mencionados, não sem antes arguir a ilicitude dos áudios, conforme explicitado acima.

58. Quando da apreciação do pedido defensivo de realização de perícia técnica nos áudios constantes das operações policiais que deram origem ao processo disciplinar, o Senador HUMBERTO COSTA, relator do processo, na sessão realizada em 05/06/12 (**doc. 06**) teceu as seguintes considerações:

Em primeiro lugar, importa esclarecer que, embora não tenham sido objeto de apreciação como elemento de convicção na análise inicial do mérito da Representação nº 1, de 2012, consoante os termos do relatório preliminar aprovado por unanimidade por este Conselho, no

dia 8 de maio de 2012, referidos arquivos de áudio da Operação Monte Carlo tiveram seu conteúdo exposto e debatido pelo Senador Demóstenes Torres em seu depoimento pessoal prestado a este órgão, no dia 29 de maio de 2012, bem como em resposta aos questionamentos de seus pares.

Na oportunidade, o próprio Senador Demóstenes Torres admitiu ser dele a voz das gravações em grande parte, como se pode conferir à folha 67 das notas taquigráficas da reunião.

Por outro lado, na discussão do mérito, tem-se que o representado não fundamentou o pedido com a alegação de qualquer fato que pudesse levantar suspeita de mácula sobre a idoneidade dos tais arquivos de áudio, ainda que todos os arquivos fossem imprescindíveis para o deslinde do processo disciplinar em questão.

(...)

Sendo assim, ainda que os arquivos de áudio objeto do requerimento das perícias requeridas pelo representado pudessem ser, efetivamente, considerados úteis em algum momento do processo, não haveria que se falar em cerceamento de defesa, se a lei deixa ao prudente arbítrio desta Comissão a realização da prova pericial, e esta fundamentadamente indefere o pedido com o objetivo de evitar a realização de perícias desnecessárias, impertinentes e procrastinatórias, quando inexistente qualquer fato que coloque em dúvida ou suspeita os elementos atinentes aos arquivos de áudio em apreço.

Ficam, portanto, despidos de relevância e utilidade os meios de prova ou diligências que não tragam qualquer proveito ou não sirvam aos fins do processo, denotando os requerimentos do Senador Demóstenes Torres, pedido que pode acarretar grave comprometimento da função fisiológica da prova, suscetível de prejudicar o próprio desenrolar cognitivo do processo, de maneira que, ao deferi-lo, teríamos que aguardar por um longo e indefinido período a conclusão dos exames técnico periciais requeridos pelo representado.

Por tais razões, opinamos pelo indeferimento das provas técnicas requeridas pelo Senador Demóstenes Torres em sua defesa prévia.

59. Na mesma oportunidade, o digno Senador Presidente do Conselho de Ética, ANTONIO CARLOS VALADARES, referendando o voto do relator, fez consignar que:

O Conselho de Ética é um conselho que não investiga a prática de crimes. (...) Aqui, o que se busca é, através de uma investigação pormenorizada, baseada em documentos, baseada em depoimentos, verificar se o representado cometeu alguma conduta lesiva ao decoro parlamentar.

O relator se manifesta satisfeito, ao indeferir esse requerimento, com as provas até agora colhidas com relação ao processo tipicamente da alçada desse Conselho, que é a investigação sobre a conduta do Senador Demóstenes Torres, sobre o decoro parlamentar. Agora, se ele já se considera satisfeito com o que colheu até agora e apresenta argumentos ponderáveis de que a aprovação deste requerimento poderia retardar o seu relatório, é aconselhável que este Conselho se detenha sobre esta preocupação do relator (...).

60. Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, merece destaque as considerações acima transcritas, em que o digno Senador ANTONIO CARLOS VALADARES ratifica o posicionamento do relator ao indeferir o pedido de produção de provas pela defesa sob a alegação de que tal prova seria desnecessária, pois o relator do processo disciplinar já estaria plenamente satisfeito.

61. Semelhante colocação causa estranheza e revolta! Ora, a razão de ser da existência do processo administrativo disciplinar é justamente viabilizar a oportunidade de defesa por parte do Representado, de modo que possa demonstrar a seus pares a impertinência das acusações de quebra de decoro.

62. Assim, o exercício do direito de defesa não se presta a buscar o convencimento de apenas um Senador, no caso o relator do processo disciplinar, mas de todos os dignos senadores que apreciarão eventual relatório final pela cassação ou não no Conselho de Ética, assim como de todos os senadores que haverão de votar no Plenário do Senado Federal.

63. O Código de Ética do Senado Federal determina, em seu artigo 13, que:

Art. 13. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de partido político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

64. E, no que importa à apreciação do relatório final por órgão colegiado, qual seja, o próprio Conselho de Ética, assim dispõe o Código:

Art. 17-I. Produzidas as provas, o relator declarará encerrada a instrução, intimará o representado ou denunciado para apresentar suas alegações finais no prazo de 3 (três) dias úteis e, após isso, entregará relatório **que será apreciado pelo Conselho no prazo de 10 (dez) dias úteis.**

65. É evidente, portanto, que a instrução probatória conduzida em processo disciplinar não se presta tão somente à formação do convencimento exclusivamente do relator, mas de todos os Senadores da Casa, que deverão estar aptos seja para apreciar o relatório final, seja para votar em Plenário a favor ou contrariamente à cassação do Representado.

34. Nesse aspecto, oportuno rememorar paradigmático precedente deste egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que consolidou o chamado “princípio da comunhão da prova”, conforme se observa do acórdão proferido nos autos do *Habeas Corpus* nº 93.767-DF, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

36. Nesses autos, o Ministro CELSO DE MELLO, afastando o óbice da Súmula nº 697 daquele Tribunal, deferiu medida liminar determinando a suspensão da marcha processual da ação penal nº 2007.01.1.122602-4, fundamentada no princípio da comunhão das provas, o qual preceitua que, após a regular introdução de uma prova em um inquérito ou processo, esta deixa de pertencer à parte que a produziu. Observe-se trecho do voto:

"(...) Cabe assinalar, neste ponto, um outro aspecto relevante do tema ora em análise, considerados os diversos elementos probatórios já produzidos nos autos da persecução penal e, portanto, a estes já formalmente incorporados. Refiro-me ao postulado da comunhão da prova, cuja eficácia projeta-se e incide sobre todos os dados informativos, que, concernentes à "informatio delicti", compõem o acervo probatório coligido pelas autoridades e agentes estatais.

Esse postulado assume inegável importância no plano das garantias de ordem jurídica reconhecidas ao investigado e ao réu, pois, como se sabe, o princípio da comunhão (ou da aquisição) da prova assegura ao que sofre persecução penal - ainda que submetida esta ao regime do sigilo -, o direito de conhecer os elementos de informação já existentes nos autos e cujo teor possa ser, eventualmente, de seu interesse, quer para efeito e exercício da auto-defesa, quer para desempenho da defesa técnica.

É que a prova penal, uma vez regularmente introduzida no procedimento persecutório, não pertence a ninguém, mas integra os autos do respectivo inquérito ou processo, constituindo, desse modo, acervo plenamente acessível a todos quantos sofram, em referido procedimento sigiloso, atos de persecução penal por parte do Estado.
(sem grifos no original).

66. O precedente, mais especificamente voltado ao direito de acesso à prova constante dos autos, pode igualmente ser tomado para análise no presente feito, em que os defensores lutam para poder produzir livremente elementos de convicção que poderão integrar o livre convencimento de todos os Senadores que, oportunamente, funcionarão como julgadores.

67. No processo disciplinar que ora se aponta, não pode o Senador relator querer impor seu convencimento aos demais integrantes do Conselho de Ética e, menos ainda, a todos os Senadores e Senadoras que poderão eventualmente virem a votar em Plenário, subtraindo do Representado o lícito direito de produzir provas de inocência e, uma vez produzidas, de poder ver seus argumentos considerados.

68. Como mandamento nuclear do sistema processual brasileiro, o princípio da ampla defesa, segundo o próprio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, tem várias vertentes. No voto proferido pelo Ministro GILMAR MENDES, que foi acompanhado pelos demais ministros da Suprema Corte no julgamento do RE 434059, Plenário, publicado no DJ de 11.09.2008, são três os direitos consagrados pelo princípio da ampla defesa e do contraditório, confirmam-se:

(I) - direito à informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;

II) – direito de manifestação (Recht auf Äusserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo (cf. Decisão da Corte Constitucional – BverfGE 11, 218 (218); Cf. DÜRIG/ASSMANN. In: MUNS-DÜRIG. Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, v. IV, nº 97);

(III) – direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (cf. PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. Grundrechte – Staatsrecht II, cit p. 286; BATTIS, Ulrich; GUSY, Christoph. Einführung in das Staatsrecht, cit. P. 363-364; ver, também DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, v. IV, nº 85-999)".

69. Por força dos precedentes acima transcritos, é possível notar que o processo disciplinar por quebra de decoro parlamentar deverá ser naturalmente pautado pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, desmembrados, conforme visto, no chamado direito de “ver seus argumentos considerados”.

70. Na prática, eminente Relator, que tipo de violência está a praticar a Presidência do Conselho de Ética do Senado Federal? Nas oportunidades em que se afigurou útil aos propósitos políticos ali claramente difundidos, os tais diálogos

telefônicos foram vastamente e exaustivamente discutidos, lidos, relidos, transcritos, mencionados.

71. Mas, no momento em que o aqui impetrante identificou – a partir de análise técnica preliminar empreendida pelo perito assistente – gravíssimos indícios de irregularidades nesses mesmos áudios e insiste na realização de prova pericial para prová-los, tais diálogos telefônicos passam imediatamente a ser impertinentes para o processo?

72. Ora, que comunhão de provas é essa? Que isonomia probatória é essa? O ato da autoridade coatora em negar ao Senador DEMÓSTENES o direito de comprovar a ilicitude da prova ofende inequivocamente o direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, assim como o princípio da paridade de armas, deles decorrente.

73. Nos termos do voto do Senador HUMBERTO COSTA ao indeferir a produção de provas, em trecho acima transcrito, o digno relator fundamentou semelhante posicionamento fundado, principalmente, em três balizas, no compreender da defesa:

74. i) arquivos de áudios da Operação Monte Carlo tiveram seu conteúdo exposto e debatido pelo Senador Demóstenes Torres em seu depoimento pessoal, oportunidade em que teria admitido ser sua a voz das gravações, em grande parte;

75. ii) o representado não teria fundamentado o pedido com a alegação de qualquer fato que pudesse levantar suspeita de mácula sobre a idoneidade dos tais arquivos de áudio, ainda que todos os arquivos fossem imprescindíveis para o deslinde do processo disciplinar;

76. iii) o requerimento de produção de provas pode se afigurar, no entender do digno relator, como medida impertinente, desnecessária ou protelatória, eis que aparentemente inexistente qualquer fato que possa colocar em dúvida ou suspeita a idoneidade de tais arquivos de áudio.

77. Expostos tais fundamentos, apesar de discordar veementemente, o então Representado cuidou de realizar novo requerimento (**doc. 08**), que foi apresentado na sessão do Conselho realizada no último dia 12/06/12.

78. Fundamental observar que a própria Presidência do Conselho concedeu aos defensores tal prerrogativa de apresentar requerimentos finais nesta última sessão, conforme se observa da intimação anexa (**doc. 07**).

79. E surpreendentemente, conforme se obseva das notas taquigráficas desta sessão (**doc. 9**), antes mesmo de a defesa apresentar o requerimento, foi comunicado que o Senador relator já havia despachado encerrando a instrução (**doc. 10**), o que fez com que a Presidência tentasse julgar prejudicado o requerimento da defesa, tentando declarar encerrada a instrução prematuramente, antes que tal requerimento fosse apreciado pelo Conselho.

80. Insurgindo-se a defesa na oportunidade, a Presidência então recebeu o requerimento final, submetendo-o à apreciação do Conselho, na qual foi indeferido por maioria de 3 a 2, votando o Presidente no desempate, conforme se verifica das páginas 5, 6 e 7 da ata (**doc. 9**).

- Da comprovação da necessidade de se realizar a perícia nos áudios de interceptação telefônica mencionados, transcritos, lidos, reproduzidos no curso do processo disciplinar como supostas provas acusatórias

81. Em homenagem às considerações promovidas pelo digno relator HUMBERTO COSTA ao indeferir a realização de perícia, o então Representado cuidou de apresentar ao Conselho rol de indícios graves e veementes de ilicitude dos áudios de interceptação telefônica que integram a acusação, sanando assim a alegada “não demonstração de suspeita de mácula sobre a idoneidade dos tais arquivos de áudio”.

82. Porque oportuno, observe-se – resumidamente – os graves indícios de corrupção/supressão/edição dos mencionados áudios, que estão sendo amplamente utilizados em desfavor do Senador DEMÓSTENES, constantes do requerimento defensivo apresentado terça-feira (12/06) (**doc. 08**):

83. O assistente técnico contratado pela defesa, mesmo sendo obrigado a debruçar-se sobre material de áudio absolutamente precário e com diversas falhas de autenticidade em segurança, apurou – conforme é possível observar do petitório constante **(doc. 08)** – que são escandalosos os indícios de fraudes nos diálogos, realizando os seguintes apontamentos:

- 1ª) Quanto às garantias da autenticidade e da integridade do material;
- 2ª) Quanto ao prazo de autorizações para a realização das escutas telefônicas;
- 3ª) Decorrência da falta de documentação da cadeia de custódia;
- 4ª) Supressões de tempos de conexões fornecidas pela Operadora Nextel;
- 5ª) Das transcrições fonográficas sem técnica adequada e com informes subjetivos;
- 6ª) Dos arquivos de som claramente editados;
- 7ª) Da escuta sem Autorização na linha telefônica do Senador Demóstenes.

84. Conforme se observa da ata da sessão, o Presidente ANTONIO CARLOS VALADARES inicialmente sugeriu que o pedido de produção de provas já teria sido apreciado e indeferido, ignorando que os pedidos formulados neste último requerimento da defesa são distintos, eis que dirigidos exclusivamente aos áudios tratados no curso da instrução e, longamente justificados pela existência de indícios graves de ilicitude dos diálogos.

85. Tal circunstância chamou a atenção dos nobres Senadores componentes do Conselho, gerando controvérsia em relação à admissão da perícia naquele momento, conforme se observa da ata. O digno Presidente então fez consignar, no afã de por fim à discussão:

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – O Relator se manifestou, na última reunião do Conselho, a respeito desse assunto de forma tão segura, de que já dispunha de

informações e de dados necessários a emitir a sua opinião a respeito do processo disciplinar, que, reforçando o que S. Ex^a disse anteriormente quando da rejeição do primeiro requerimento sobre perícia, encaminhou à presidência deste Colegiado um despacho chamado “despacho do Relator”:

“Nos termos no disposto no caput do art. 17-A da Resolução nº 20, de 1993, declaro encerrada, nesta data, a fase de instrução da Representação nº 1, de 2012, em face do Senador Demóstenes Torres. Intime-se o representado para apresentar as suas alegações finais no prazo de três dias úteis.”

Isso em 12 de junho de 2012, Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1.

Então, S. Ex^a, pela Resolução nº 20, já encerrou a fase probatória propriamente dita, com a comunicação oficial encaminhada ao Conselho.

86. Ao que parece, antes mesmo de se iniciar a sessão do Conselho, o digno relator já havia despachado determinando o fim da instrução, apesar da faculdade processual concedida à defesa de oferecer requerimentos finais, não comparecendo assim à sessão e, em consequência disso, não podendo apreciar este último petitório defensivo.

- NULIDADE - Vício de fundamentação da decisão que indeferiu requerimento de defesa apresentado na sessão realizada em 12/06/12.

87. Em síntese, o digno relator não compareceu à sessão em que seriam apresentados e apreciados requerimentos finais, não tomou conhecimento do último requerimento defensivo, não elaborou relatório a respeito, o que obrigou a Presidência daquele digno Conselho a tentar julgar prejudicado o requerimento, depois passando a uma votação nominal com os Senadores presentes, da qual resultou empate em 2 a 2 [contrários os Senadores JOSÉ PIMENTEL e MARIO COUTO e favoráveis ao requerimento os Senadores JAYME CAMPOS e ROMERO JUCÁ].

88. A Presidência, em voto de desempate, entendeu por indeferir o requerimento, sob o fundamento de que tal pleito já havia sido apreciado, em franca ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, eis que caberia ao relator apreciar o petítório e, ato seguinte, opinar pelo deferimento ou não, até porque as razões do novo pleito eram absolutamente distintas e também distintos foram os pedidos.

89. Ora, a simples alegação por parte do Presidente do Conselho de que o relator já estaria satisfeito com as provas produzidas e, em razão disso, indeferiria o novo pleito da defesa, assim como a ausência do Senador HUMBERTO COSTA na mencionada sessão, eis que prematuramente – antes mesmo da apresentação de requerimentos finais – já havia despachado determinando o encerramento da instrução, denota patente vício de fundamentação da decisão proferida na sessão realizada em 12/06/12.

90. Ademais, há que se invocar ainda um outro grave vício de procedimento, igualmente apto a gerar a nulidade da decisão tomada na referida sessão do dia 12/06: a não observância do quorum necessário para votação do requerimento defensivo.

- NULIDADE - Vício de procedimento previsto no Regimento do Senado Federal e na Constituição Federal – não observância de quórum necessário para votação de requerimento.

91. A rejeição do requerimento formulado é de todo inconsistente, a principiar pela falta da observância do quórum mínimo exigido para as deliberações do Senado Federal.

92. Com efeito, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 47:

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

93. O Regimento Interno do Senado Federal, que não poderia ser diferente, estabelece:

Art. 288. As deliberações do Senado serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros (Const., art. 47), salvo nos seguintes casos, em que serão:"

"Art. 108. As comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros."

"Art. 109. As deliberações terminativas nas comissões serão tomadas pelo processo nominal e maioria de votos, presente a maioria de seus membros."

94. Por seu turno, a Resolução nº 20, de 1993, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar determina, em seu artigo 24, o seguinte:

Art. 24. Ressalvadas as normas previstas nesta Resolução, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de relatores.

95. A matéria, como se vê, é de fácil compreensão.

96. Resta perquirir sobre o quórum mínimo para as deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP).

97. Segundo o artigo 23, da citada Resolução 20 de 1993, o CEDP é constituído por 15 senadores, além do Corregedor do Senado, que nos termos do artigo 25 da mesma resolução, participa das deliberações, com direito a voz e voto. Tem-se, portanto, um colegiado composto por 16 membros, cuja maioria absoluta é de 9 membros.

98. Então, para que se delibere sobre qualquer matéria no CEDP é, constitucional e regimentalmente, exigida a presença de pelo menos nove dos seus integrantes e o voto no mesmo sentido de, no mínimo, cinco deles.

99. A ata da 15ª Reunião do CEDP realizada em 12/06/2012 dá conta de que o requerimento formulado pelo impetrante teve o voto contrário de apenas 3 senadores, a saber: José Pimentel; Mário Couto e Antônio Carlos Valadares. O senador Jayme Campos votou pelo deferimento do pedido, assim como o senador Romero Jucá, que expressamente afirmou que sua “...tendência é votar pelos cinco dias”.

100. Veja-se, portanto, que a submissão do requerimento defensivo a quórum insuficiente de Senadores na última sessão do Conselho provocou insanável equívoco procedimental, atentando contra todos os dispositivos acima elencados, tornando assim inválida a decisão de indeferimento tomada pelo douto Conselho no último dia 12/06.

101. Necessário, portanto, sanar a nulidade que ora se aponta, anulando-se a referida decisão e designando-se nova sessão para apresentação e apreciação do requerimento defensivo.

4. DA LIMINAR

102. O *fumus boni juris* pode ser visualizado da narrativa dos fatos constante do presente mandado de segurança, que não deixa dúvida acerca do patente constrangimento ilegal que ora se aponta, fundado em claríssimo cerceamento do direito de defesa, evidenciado no indeferimento do pedido de produção de prova pericial, formulado em razão da existência de evidentes indícios de ilicitude dos diálogos empregados como prova acusatória no presente feito.

103. Cumpre recordar que quando do primeiro indeferimento de produção de provas, o digno Senador HUMBERTO COSTA alegou que a defesa não teria demonstrado a necessidade da perícia, eis que não teria apontado indícios de corrupção e inidoneidade dos arquivos telefônicos, alegação esta absolutamente afastada mediante a comprovação da existência de graves suspeitas de ilicitude de prova, conforme se observa do petitório defensivo (**doc. 08**).

104. Realizado, pois, novo requerimento pela defesa, com fundamentos distintos e pedidos distintos, eis que agora limitado exclusivamente aos áudios expressamente empregados no presente processo disciplinar, o Conselho acabou indeferindo-o, em franco vício de fundamentação e não observando o quórum regimental previsto no Código de Ética, incorrendo-se assim em nulidade.

105. O *periculum in mora*, por sua vez, está evidente, eis que está atualmente em curso prazo para apresentação de alegações finais, iniciado hoje (**doc. 7**) e com vencimento na próxima sexta-feira (15/06), o que viria a consolidar o constrangimento ilegal que agora se combate.

106. Imperioso ressaltar, ademais, que na próxima segunda-feira (18/06) será apresentado relatório final pelo digno Senador relator, oportunidade em que será realizada sessão para análise e apreciação do mencionado relatório, encerrando-se assim a atuação do Conselho de Ética.

107. Note-se, pois, que o perecimento de direito estará concretizado na próxima sexta-feira (15/06), ocasião em que o Conselho poderá referendar o cerceamento de defesa, tendo obrigado o defendente a apresentar alegações finais mesmo aliado do seu direito de produzir prova técnica.

5. DOS PEDIDOS

108. Por todo o exposto, requer o impetrante:

1) o deferimento de medida liminar para que seja determinada à Presidência da Mesa e/ou à Presidência do Conselho de Ética, ambas do Senado Federal, a suspensão do curso da Representação nº 01/2012, em tramitação atualmente no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar daquela Casa Legislativa, até o julgamento definitivo do mérito do presente mandado de segurança;

2) sejam noticiadas as Autoridades Impetradas no endereço informado na primeira página desta exordial para prestar as informações de estilo;

3) seja ouvido o Ministério Público Federal;

4) No mérito, seja concedida a ordem de mandado de segurança para que, reconhecido o cerceamento de defesa, seja determinado à Presidência da Mesa e/ou à Presidência do Conselho de Ética, ambas do Senado Federal, que atenda ao pleito defensivo de realização de perícia técnica, nos termos regulados no Código de Ética do Senado Federal e, em todo caso, devolvendo-se o prazo de alegações finais;

5) Subsidiariamente, no mérito, seja concedida a ordem de mandado de segurança para que, reconhecido o vício de fundamentação da decisão do Conselho que indeferiu o requerimento defensivo apresentado, seja anulado o ato, designando-se sessão para apresentação e apreciação do requerimento e, em todo caso, devolvendo-se o prazo de alegações finais;

6) Subsidiariamente, no mérito, seja concedida a ordem de mandado de segurança para que, reconhecido o vício de procedimento na votação do requerimento defensivo na sessão realizada no dia 12/06/12, em razão da não observância do quórum exigido por lei, seja anulado o ato, designando-se sessão para apresentação e apreciação do requerimento e, em todo caso, devolvendo-se o prazo de alegações finais;

109. Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Brasília, 14 de junho de 2012.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107

Roberta Cristina Ribeiro de Castro Queiroz
OAB/DF - 11.305

Pedro Ivo R. Velloso Cordeiro
OAB/DF - 23.944

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956

Liliane de Carvalho Gabriel
OAB/DF – 31.335